



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 282/2015 – GAPR

Lagoa Santa, 02 de julho de 2015.

Exmo. Sr., Roberto Alves dos Santos
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 4.143/2015, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA DE DIVULGAR OS CUSTOS DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA POR TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA”

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.143/2015, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA,** pelas razões a seguir elencadas.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 4.143/2015, apresenta proposta que dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Lagoa Santa de divulgar os custos de veiculação de publicidade e propaganda por todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Primeiramente, há que se falar que a necessidade de fazer constar em todas as peças a informação sobre valores investidos e a necessidade de comunicação é inviável do ponto de vista técnico e financeiro. Caso ocorra trará aumento de custos à Administração e perda de efetividade da comunicação, ou seja, a comunicação se tornará mais cara e menos efetiva. Assim, atentaria ao dinheiro público.

Do ponto de vista técnico, ao constar a informação solicitada será necessário incluir conteúdos alheios ao caráter informativo da peça e isso ocasionará excesso de textos, prejudicando assim o entendimento da mensagem.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Em meios como outdoor, backbus e outras mídias exteriores, por exemplo, onde existe a necessidade de se ter textos extremamente objetivos, pois são mídias de grande impacto visual e leitura rápida, a inclusão de mais informações prejudicaria consideravelmente a efetividade da comunicação.

Ademais, para formatos impressos de menor tamanho, a inclusão das informações citadas, ocasionaria a necessidade de aumentar os formatos para que pudesse compreender a mensagem publicitária e também as informações solicitadas.

O aumento das peças no entanto ensejaria em aumento de custos de veiculação, uma vez, que estes espaços são contratados em função de seu tamanho. Exemplo: Um anúncio de jornal de $\frac{1}{4}$ de página passaria a $\frac{1}{2}$ página para que o anúncio pudesse receber o novo conteúdo (informação sobre valores investidos e a necessidade da comunicação), além da mensagem publicitária. Este aumento de espaço exemplificado ocasionaria um aumento de no mínimo 80% no custo da veiculação.

Para meios eletrônicos como spots de rádio de 30 segundos, por exemplo, esta situação seria ainda mais agravada, já que, para este tipo de peça, não temos a possibilidade de incluir textos, mas somente “falas”. Ao incluirmos nos roteiros textos que falem da necessidade de veiculação daquela peça, aumentaríamos o tempo de veiculação em no mínimo 100%, dobrando assim o custo da veiculação.

Os canais apropriados para divulgação e acompanhamento de tais investimentos já existem e são suficientemente regulamentados pela lei da transparência (Lei Federal 12.527/2011 e com isso o portal da transparência é o ambiente adequado para o registro de tais informações.

A Prefeitura de Lagoa Santa colocou à disposição uma ferramenta interativa que, além de aumentar a transparência, vai facilitar a vida daqueles que utilizam os serviços da Prefeitura. O Portal do Cidadão, um hotsite onde é possível acompanhar os gastos, as receitas governamentais e ter acesso a serviços como emissão de documentos e protocolos.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Tem-se ainda, que o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes é violado a partir do momento em que a Câmara Municipal cria despesas para o Poder Executivo, o que não pode acontecer, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 61, incisos X, 2a parte, XI, XIII e XVI, da Lei Orgânica do Município de Pirapozinho - (Lei n°1.942, de 30 de março de 1990), dispositivo esse que determina o envio pelo Executivo, até o dia 20 do mês subsequente, de balancetes de receitas e despesas da Prefeitura Municipal, com seus respectivos documentos comprobatórios, incluindo cópias daqueles empenhados e não pagos no decorrer de cada mês, além da remessa mensal à Câmara Municipal de cópias reprográficas de contratos, recibos, bem como de relatórios dos gastos de todos os órgãos vinculados à Administração direta e indireta, e qualquer entidade filantrópica ou assistencial que receba verba ou auxílio público, devendo comunicar à Câmara Municipal, no prazo máximo de 48 horas, o recebimento de qualquer auxílio ou verba recebida do Estado ou da União, encaminhando, até o décimo dia útil, relação de licitações realizadas no mês anterior, acompanhada de cópias autênticas dos processos licitatórios, de forma integral, constando empresas participantes, atas elaboradas pela Comissão de Licitação, bem como todos os procedimentos pertinentes a cada processo. **Norma que implica em indevida ingerência do Legislativo na Administração local e custos para a administração, não previstos no dispositivo questionado. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 50, "caput", 25, 37, 47, II e XIV, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.** (ADI. 994092240865 SP. Rel. Des. Mário Davienne Ferraz. DJ 17.03.2010). g.n.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

O Projeto de Lei em comento, também fere o Princípio a Harmonia e Independência dos Poderes a partir do momento que exacerba a competência fiscalizadora da edilidade e neste sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI Nº 956/2007 DO MUNICÍPIO DE GLORINHA. ENVIO MENSAL DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES. **EXACERBAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE PREVISÓ NA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei que estipula o envio mensal à Câmara de Vereadores de relatório de atividades das Secretarias da Saúde, Obras e Agricultura. **Embora o Poder Legislativo tenha por mandamento a fiscalização dos atos do Poder Executivo e a publicidade seja imposição constitucional, não se admite a permanente devassa daquele Poder sobre este, pois a liberdade para se dispor de mecanismos de fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial encontra limites na moldura constitucional e infraconstitucional. A lei ora impugnada constitui-se em flagrante excesso na função fiscalizadora do Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo, motivo por que não há como afastar-se sua inconstitucionalidade.** ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021012067, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008). g.n.

Por fim, a Câmara Municipal, não possui competência para determinar que a execução da pretensa Lei, corra à **conta de dotações orçamentárias próprias**, tendo em vista que a instituição e programação destas são de iniciativa única e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, da mesma forma, que o Chefe do Legislativo age.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do Município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais e constitucionais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
Prefeito Municipal